

**Recurso Especial Cível nº 0114912-02.2023.8.19.0001**

**Recorrente:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Recorrida:** UFINET BRASIL S.A.

### DECISÃO

Fls. 754/758: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 736/741, que determinou a devolução dos autos ao Órgão julgador de origem em razão do **Tema 1305 do STF**.

Defende, em suma, que o Tema nº 1305 do STF não se aplica ao caso concreto, uma vez que ele apenas reconheceu a constitucionalidade genérica dos adicionais de ICMS destinados aos Fundos de Combate à Pobreza (art. 4º da EC 42/2003), enquanto a controvérsia dos autos cinge-se à inexigibilidade do FECP sobre serviços de comunicação, que são essenciais e não supérfluos (art. 82, § 1º, do ADCT), conforme firmado no Tema nº 745 do STF e na LC nº 194/2022, estando o acórdão recorrido em conformidade com a tese do paradigma, razão pela qual se requer a reconsideração da decisão de fls. 736/741 para manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

### É o relatório.

Pois bem. Em que pese os argumentos trazidos pela recorrida, não lhe assiste razão no pleito e, assim, mantenho a decisão desta Terceira Vice-Presidência.

Do exposto, **NADA A PROVER.**



Cumpra-se decisão de fls. 736/741.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente